FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AFASTAMENTO — MANDATO ELETIVO

— É constitucional a lei estadual de São Paulo que autoriza o afastamento do funcionário do exercício do seu cargo, para o desempenho de mandato eletivo, não remunerado, sòmente durante os dias de sessão da Câmara Municipal.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Caixa Econômica do Estado de São Paulo *versus* Caio Barbosa Tinoco
Agravo de petição n.º 41.532 — Relator: Sr. Desembargador BARBOSA PEREIRA

....

ACÔRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 41.532, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juiz de Direito da 3ª Vara Privativa dos Feitos da Fazenda do Estado, agravante a Caixa Econômica do Estado de São Paulo e agravado Caio Barbosa Tinoco: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, depois de adotado o relatório de fls., dar provimento aos dois recursos para denegar a segurança.

Custas na forma da lei.

A solução da controvérsia suscitada pelo impetrante, funcionário da Caixa Econômica do Estado de São Paulo e que se encontra do seu cargo afastado, para exercer o mandato de vereador no municipio de Ilha Bela, está ligada à questão da constitucionalidade ou não da lei nº 1.845, de 1952, dêste Estado.

A Turma Julgadora, entretanto, sustenta a constitucionalidade da referida lei, nos têrmos de acórdão publicado na *Revista dos Tribunais*, vol. 263/393. Entende que não ofende os nossos princípios constitucionais, a lei estadual que autorizou o afastamento do funcionário público tão-sòmente nos dias em que necessita comparecer às sessões da Câmara Municipal, no exercício de mandato popular "não remunerado". No citado acórdão, que é do egrégio Tribunal de Justiça, dêste Estado, relatado pelo eminente Magistrado Humberto de Andrade Junqueira, ficou bem esclarecido que a *mens legis* da alegada proibição, do exercício simultâneo de cargo público com mandato popular, só alcança o cargo remunerado, quando pelo mandato popular percebe o seu agente subsídio. Nada mais representa a proibição do que a aplicação do mesmo preceito que rege a situação dos servidores públicos, qual seja, a proibição de percepção de vencimentos por mais de uma fonte pagadora do próprio Poder Público.

O afastamento do cargo público remunerado, assim, não tem por finalidade proteger o exercício do mandato popular, pois resguardando a independência do titular dêsse mandato estão as prerrogativas que lhe conferem os arts. 44, 45 e 46 da Carta Magna. Acolhendo êsse entendimento, nenhuma inconstitucionalidade é vista na Lei nº 1.845, do Estado, lei que enveredou mesmo por caminho mais favorável ao interêsse público, ao interêsse do Estado e ao do próprio funcionário, a êste que permite o exercício do mandato popular não remunerado sem prejuízo de seu cargo remunerado. Dita lei apenas contraria interêsse do funcionário público que escolheu a vereança como meio para, afastado do cargo, exercer a sua profissão no seu próprio interêsse, contando tempo para a sua aposentadoria, tempo que, na espécie, representa dinheiro.

É o caso dos autos, de funcionário bem remunerado em São Paulo, que se candidata e consegue ver-se eleito vereador do município de Ilha Bela, localidade onde são raríssimas as reuniões da Câmara Municipal.

Não acolhendo a tese da inconstitucionalidade da referida Lei nº 1.845, dêste Estado, de 1952, a Turma Julgadora dá provimento aos dois recursos, para denegar a segurança que a sentença concedeu ao impetrante. Aliás, se é certo que já houve manifestação do egrégio Supremo Tribunal sôbre a inconstitucionalidade da referida lei, certo também é que em outras duas oportunidades a mesma colenda e alta Côrte de Justiça já a julgou constitucional.

São Paulo, 3 de abril de 1961 — *J. G. R. de Alckmin*, Presidente com voto — *Barbosa Pereira*, Relator — *Dimas Rodrigues de Almeida*.